



OTOC
 ORDEM DOS TÉCNICOS
 OFICIAIS DE CONTAS



análise da OTOC

VERA VIEIRA NUNES

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Operações com os sócios

Numa conjuntura de especial diversidade para o tecido empresarial será primordial que todos aqueles que constituem o núcleo da empresa adotem uma postura de empreendedorismo e acautelem uma boa gestão dos respetivos recursos, levando ao crescimento e fortalecimento da sua posição no mercado.

Com este artigo, pretende-se abordar algumas operações que são realizadas com os sócios e as consequências que trarão para a empresa, inclusive, para a sua esfera pessoal.

Desde logo, quando os sócios tomam a decisão de constituir uma empresa, a estes cabe entrar com uma contribuição monetária ou em espécie (bens móveis ou imóveis), tendo como contrapartida uma participação do capital social da empresa que criaram. Esta participação no capital, por sua vez, acarretará para o sócio, direitos e obrigações.

Damos relevância ao direito à informação da situação económica e financeira da empresa que o sócio terá acesso, seja por escrito ou através da consulta da escrituração, livros ou documentos, direito este contemplado no art.º 181.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Mais, para além de outros direitos, como são exemplo, o direito ao voto, o direito de participar nas deliberações de sócios, direito a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, salienta-se o direito aos lucros, direito esse de especial importância para o sócio.

Este terá de obedecer a certos requisitos, nomeadamente, a sua deliberação em ata, tendo presente, porém, que não podem ser distribuídos bens da sociedade quando a situação líquida desta for superior à soma do capital social mais as reservas, tal como previsto no art. 32.º do Código das Sociedades Comerciais, ressalvando-se ainda os limi-

tes enunciados no artigo 33.º do mesmo Código.

Aliás, está estabelecido que os sócios devem restituir à sociedade bens que dela tenham recebido em violação do disposto na lei.

É necessário, pois, deixar claro que a sociedade é um ente jurídico distinto dos sócios que a criaram, tendo património afeto que não pode nem deve confundir-se com o património que pertence aos sócios, pelo que a preservação do património da empresa deve ser respeitado.

A responsabilidade do sócio

Acresce que não cabe ao sócio a tomada de decisões de gestão, já que esta competência recai sobre o gerente, pelo que caso não seja respeitada a separação do património, haverá consequências graves para o gerente que eventualmente compactue com a situação. Não são raras as vezes ser um sócio que desempenhe as funções de gerência, caso em que para além dos lucros, poderá ter direito a uma remuneração como trabalho dependente.

No que concerne ao nosso sistema jurídico, este contempla uma série de situações onde se atribui responsabilidade solidária ou subsidiária aos administradores, diretores e gerentes de empresas, quando tenham agido com dolo ou culpa, ou com violação à lei.

Veja-se, a título de exemplo, o art. 24.º da Lei Geral Tributária - Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos, e já no âmbito da lei comercial, o art. 514.º do CSC, que prevê multas caso haja a distribuição ilícita de bens da sociedade.

Regra geral, não se poderá atribuir responsabilidades ao sócio pela má situação financeira de uma empresa, mas se um sócio for igualmente gerente, neste caso, quando o património da sociedade se reve-

le insuficiente para pagamento de dívidas da sociedade, este poderá ser acusado por má gestão ou gestão dolosa, sempre que se prove que tal facto se ficou a dever à sua culpa efetiva ou subjetiva.

Assim, um sócio que não seja gerente, a única forma de "retirar" dinheiro de uma empresa será através do recebimento de lucros, pelo que, será naturalmente do seu interesse o crescimento da empresa, de modo a que esta prospere, exponenciando os seus lucros, que serão posteriormente distribuídos pelos sócios.

Contudo, tem-se assistido a situações em que os sócios tentam arranjar formas de retirar benefícios das suas empresas, seja através de retiradas de dinheiro ou até de investimentos por parte da empresa em bens que depois serão "desviados" para a sua esfera particular.

Esse tipo de decisões, todavia, poderá pôr em causa a viabilidade da empresa, descapitalizando a mesma, situação que se procura também acautelar no art.º 35.º do CSC, que prevê a perda de metade do capital.

Valor das transações

Analisando algumas operações que poderão ser efetuadas, dir-se-á que das mais comuns será a venda ou afetação de bens do ativo ao sócio.

A este nível, haverá que ter presente que o valor das transações não pode ser estipulado em função do objetivo que se pretender obter num caso específico, mas sim ter em consideração o mercado e as condições em que as operações são efetuadas de forma a maximizar o rendimento da sociedade.

Ou seja, os bens do ativo podem ser vendidos aos sócios, contudo, o valor da venda não pode ser estabelecido exclusivamente em função dos interesses deste, nem da sua condição de sócio.

Deste modo, estas operações deverão ser realizadas nas mesmas condições que se verificariam se estivessemos perante entidades independentes, sem qualquer relacionamento entre elas.

Terão de ser respeitados todos os procedimentos contabilísticos e fiscais, nomeadamente o apuramento das mais ou menos valias e averiguar se sobre a operação incidem outros tipos de impostos, tais como o IVA ou o IMT, se estivermos perante a venda de um bem imóvel.

Se o sócio for sócio-gerente com remuneração, poderá eventualmente considerar-se a entrega do bem ao sócio como rendimento em espécie - categoria A, quando tal atribuição seja feita a título gratuito ou por valores manifestamente inferiores aos do mercado.

Outro exemplo, serão os encargos suportados com viaturas (combustíveis, reparações, seguros, entre outros) que só podem ser aceites como custo fiscal se tais viaturas pertencerem ao ativo fixo tangível da empresa.

Isso significa que caso o sócio não seja gerente ou trabalhador da empresa e a viatura lhe pertença, esse tipo de encargos não poderão ser suportados pela empresa e caso sejam estes não serão aceites fiscalmente, devendo ser acrescidos na Modelo 22.

Outra situação recorrente será quando os sócios, utilizando a sua conta bancária pessoal, procedam a pagamentos relativos à atividade da sociedade, muitas vezes, por falta de recursos financeiros da empresa. Neste particular, poderá haver um adiantamento por conta de despesas a entregar aos sócios, que acautelada com a entrega dos documentos justificativos dessas despesas emitidos em nome da sociedade, com vista à sua reposição.

Qualquer outra entrega de di-

nhheiro aos sócios que não esteja relacionada com a reposição dessas despesas da sociedade suportadas pelos sócios, ou qualquer movimento relativo à compensação pela prestação de trabalho ou ainda alguma operação de natureza comercial, como o exemplo acima referido, a venda de bens aos sócios, poderá ter a natureza de adiantamentos por conta de lucros, estando sujeita a retenção na fonte a taxas liberatórias.

Veja-se o n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que prevê que "os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros".

Deste modo, não se justificando os levantamentos de sócios, ainda que tais operações não tenham cumprido as condições de distribuição de lucros ou de adiantamentos por conta de lucros, existe tributação em IRS (como lucros ou adiantamentos) à taxa liberatória de 21,5%.

É deste modo fundamental que os sócios compreendam e respeitem a separação entre o património da empresa e aquele que diz respeito à sua esfera particular. Ademais se forem sócios gerentes, graves consequências poderão advir de decisões que não respeitem esta não separação da personalidade jurídica e fiscal entre as duas entidades.